

## **LEI Nº 2.416, DE 22 DE AGOSTO DE 1996 <sup>1</sup>**

*Dispõe sobre as exigências para concessão da licença para exploração, beneficiamento e industrialização de produtos e subprodutos florestais com fins madeiros e dá outras providências.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a presente

#### **L E I:**

**Art. 1º** - Os recursos florestais do Estado do Amazonas, patrimônio de todos os seus habitantes, somente serão explorados em consonância com os princípios técnicos das ciências florestais e em estrita obediência às limitações impostas pela legislação em geral e especialmente àquelas estabelecidas por esta Lei.

**Art. 2º** - A exploração dos recursos florestais deverá promover a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Estado, assegurando o equilíbrio ecológico e a preservação de seu patrimônio genético, competindo aos órgãos e entidades do Estado coordenar as suas atividades na busca desses objetivos.

**Art. 3º** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, consumam, transformem, industrializem ou comercializem, sob qualquer forma, produtos e subprodutos florestais, ficam obrigadas ao cadastro e a sua renovação anual junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

**Art. 4º** - Qualquer forma de utilização de recursos florestais, como exploração, beneficiamento e industrialização, dependerá de licenciamento ambiental prévio do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, observadas as exigências previstas na legislação ambiental em vigor e nesta Lei.

§ 1º - A apreciação do pedido de concessão de licença ambiental dependerá de comprovação por parte do interessado de sua regularidade fiscal junto a Secretaria de Estado da Fazenda, independentemente de outras exigências cabíveis.

§ 2º - Não usufruirá de incentivos, estímulos, isenções ou concessões de qualquer natureza, o empreendimento inadimplente com o Estado, com referência à obrigatoriedade de licenciamento ambiental previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 5º** - Qualquer forma de exploração florestal, beneficiamento e industrialização de madeira, obriga o empreendedor apresentar projetos técnico-econômicos específicos à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo, acompanhados de licença ambiental expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

Parágrafo Único - Qualquer acréscimo na capacidade instalada e aprovada das unidades físicas de empresas do setor madeireiro, somente poderá ocorrer mediante a apresentação de um novo projeto técnico-econômico e novo licenciamento ambiental.

**Art. 6º** As solicitações de licenciamento ambiental de projetos de exploração florestal com fins madeireiros, para áreas superiores a 2.000 hectares, deverão vir acompanhadas, obrigatoriamente, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e do Respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), elaborados na forma da legislação em vigor.

**Art. 7º** - Os pedidos de licenciamento ambiental de projetos de exploração florestal com fins madeireiros deverão vir acompanhados de Plano de Manejo Florestal Sustentável, ressalvadas as exceções legais, devendo conter o planejamento, o controle e o ordenamento do uso de recursos florestais disponíveis de modo a obter o máximo de objetivos econômicos e sociais, respeitados os mecanismos de auto-sustentação do ecossistema da área de manejo, assegurando-se o pleno atendimento às recomendações da *Declaração de*

*Princípios/Elementos do Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de Todos os Tipos de Florestas* adotada a 13.06.92 na CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE.

§ 1º - Não se permitirá, em qualquer parte do território do Estado, a instalação e/ou o funcionamento de atividade de exploração, beneficente e industrialização de produtos florestais sem a licença ambiental apropriada e quando, em razão da atividade, a norma assim o exigir, sem a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Implicará na automática anulação da licença ambiental correspondente, impedindo a instalação do empreendimento do território do Estado, a não aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável pelo órgão ambiental competente.

**Art. 8º** - Os pedidos de licenciamento ambiental de projetos de industrialização e beneficiamento da madeira deverão ser acompanhados de comprovação de sua vinculação a operações de manejo florestal, a fim de assegurar o suprimento de matéria-prima em condições de auto-sustentabilidade, devendo a empresa comprovar que dispõe de área florestal de sua propriedade ou de terceiros, situada a uma distância que garanta a viabilidade econômica do empreendimento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade da empresa ser titular do direito de propriedade da área onde se localizará o projeto, deverá ser apresentado documento de compromisso de reserva de área devidamente averbado no registro de imóveis competente, que comprove dispor de uso da referida área por prazo nunca inferior a vida útil do empreendimento.

§ 2º - A pequena indústria de beneficiamento estará isenta da exigência de auto-suprimento obrigando-se, no entanto, à comprovação do atendimento das exigências de reposição florestal, conforme norma em vigor.

**Art. 9º** - Fica proibido a concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais do Estado os empreendimentos que beneficiem ou industrializem produtos e subprodutos florestais não oriundos de área de manejo.

**Art. 10** - Qualquer pessoa, física ou jurídica, que explore, industrialize, beneficie, utilize e consuma produtos e subprodutos florestais está obrigados a comprovar a legalidade de sua origem.

**Art. 11** - A licença ambiental para as atividades previstas nesta Lei terá prazo de validade de no máximo 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), a partir da data de sua emissão.

§ 1º - Os empreendimentos voltados à exploração florestal e que estejam funcionando sem a devida licença ambiental terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta Lei, para promoverem a sua regularização.

§ 2º - Os empreendimentos que industrializem, beneficiem ou comercializem produtos florestais e que estejam funcionando sem a devida licença ambiental terão o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), para promoverem a sua regularização.

**Art. 12** - A transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa obrigará o empreendedor a submeter-se a um novo processo de licenciamento perante o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo.

Parágrafo único - A Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA informará ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo qualquer das alterações mencionadas no *caput* deste artigo.

**Art. 13** - Qualquer desobediência às normas estipuladas nesta Lei, provocará o imediato impedimento da instalação do projeto.

**Art. 14** - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e das penalidades administrativas impostas pela legislação ambiental do Estado, as infrações às normas estabelecidas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa simples ou diária, nos valores correspondente, no mínimo, a 1.000 UFIR - Unidade Fiscal de Referência e, no máximo a 500.000 UFIR - Unidade Fiscal de Referência, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento;

II - apreensão dos produtos e subprodutos florestais ou equipamentos;

III - interdição;

IV - embargo de atividade;

V - cancelamento de autorização, licença ou registro;

VI - perda, suspensão ou restrição de incentivos, benefícios ou isenções fiscais, de financiamentos ou concessões de qualquer natureza.

**Art. 15** - A apreensão prevista no inciso II do artigo 14 desta Lei será aplicada nos casos da não-comprovação da origem legal dos produtos e subprodutos florestais, nos termos do regulamento.

§ 1º - Os produtos e subprodutos florestais ou equipamentos apreendidos, poderão ser doados ou leiloados, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 2º - Os produtos, subprodutos e equipamentos doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

**Art. 16** - A interdição será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, nos casos de infração continuada e reincidência.

Parágrafo único - A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

**Art. 17** - O embargo será aplicado quando a atividade for executada a revelia, sem a competente licença ambiental.

**Art.18** - Nos casos previstos no inciso VI do artigo 14 desta Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, cumprindo promoção do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM.

**Art.19** - No caso de empreendimento que tenham sido penalizados por descumprimento das disposições contidas nesta e em outras legislações ambientais, a apreciação do pedido de renovação de licença ambiental fica condicionada a:

I - assinatura de termo de compromisso visando a recuperação da área afetada pelo empreendimento;

II - a apresentação de plano detalhado de recuperação e controle ambiental e outras exigências a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, necessárias à proteção da área afetada;

III - pagamento de caução de 1% (um por cento), calculados sobre o valor dos investimentos de implantação, com a finalidade de assegurar o fiel cumprimento dos termos do acordo e plano propostos.

§ 1º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 14 desta Lei e sem obstar o pagamento da caução prevista neste artigo, é o infrator obrigado, independente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade contrária as determinações desta e demais legislações em vigor.

§ 2º - O não cumprimento do acordo ou das medidas previstas no plano de recuperação por parte do empreendedor, implicará na automática perda da caução em favor do órgão ambiental do Estado, que o utilizará no monitoramento ambiental, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Art. 20** - Fica o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM obrigado a ingressar com ação civil pública sempre que os empreendimentos e atividades madeireiras se constituírem em ameaça aos recursos florestais do Estado ou causarem a sua degradação.

**Art. 21** - A concessão de alvarás de funcionamento de empresas que se dediquem à exploração, beneficiamento e industrialização de recursos florestais, dependerá de parecer prévio da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo.

**Art. 22** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada no prazo de 30 (trinta dias), contados de sua publicação.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
**Governador do Estado**